

ASPGN-Associação Sócio-Profissional dos Guardas-Nocturnos

**Exmo. Sr.
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias**

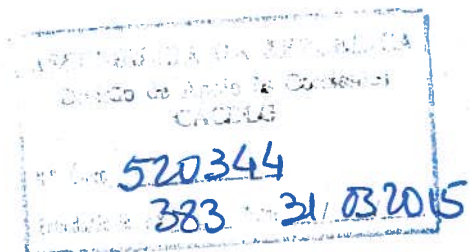
N.º de Processo: 9/2015 Data: 31/03/2015

Assunto: Projecto de Lei 259/XII

Vem por esta via a ASPGN- Associação Sócio-Profissional dos Guardas-Nocturnos, pronunciar-se sobre o assunto em epigrafe, de modo a contribuir para um Projecto de Lei que vá ao encontro das necessidades dos profissionais e da população, mas também que permita uma maior e melhor colaboração com as forças e serviços de segurança, de modo a permitir o reforço da segurança pública e dos próprios Guardas-Nocturnos.

Pretendemos igualmente que seja possível a admissão de mais Guardas-Nocturnos, de modo a criar postos de trabalho, indo ao encontro a uma das necessidades que o nosso País tem, que é a criação de postos de trabalho, que poderá inclusive reduzir a despesa pública por esse mesmo factor, mas também por serem criadas condições que permitam reforçar a segurança pública, em estreita colaboração e complementaridade com as forças e serviços de segurança do Estado, sem custas para o erário público.

Passamos assim a fundamentar as nossas sugestões:



ASPGN-Associação Sócio-Profissional dos Guardas-Nocturnos

As origens mais remotas do Guarda-Nocturno no Mundo, apontam para os Fenícios e os Cartagineses. Contudo, é na Roma Imperial de Augusto que a figura do Homem que Guarda a Noite e que se celebrizou como o "triumviri nocturni" marcou a História como a primeira forma de policiamento na Antiguidade Clássica.

Em Portugal, D. João I, na sua Carta Régia de 1383/1385, instituiu o reconhecimento dos "vigias nocturnos" a par dos "carpinteiros do machado" (de que derivaram os bombeiros, como os conhecemos hoje).

Apesar de se conhecer em Portugal, referências aos vigias nocturnos ao longo da História, nomeadamente após o Terramoto de Lisboa em 1755, é já na segunda metade do século XIX que a actividade de vigia nocturno, já sob o nome de Guarda-Nocturno, se intensifica de uma forma organizada na Cidade de Lisboa, através da proliferação de regulamentos pelos arredores de Juntas de Paróquia.

Tendo el-Rei estabelecido em Carta de Lei de 1867 que quando os habitantes de uma qualquer circunscrição pretendessem que a mesma fosse vigiada mais constantemente, atendendo à insuficiência de policiamento disponibilizado, ser-lhe-ia concedida a afectação directa de um "empregado de polícia", contra o pagamento dos valores estabelecidos ou, seria nomeado para o efeito o indivíduo ou indivíduos que os mesmos propusessem, acabaria Sua Majestade Real, por se insurgir, em Portaria de 1873, contra a ilegalidade dos regulamentos policiais estabelecidos pelos arredores, alertando os governadores civis para o cumprimento integral da Lei.

Em 1910, nomeadamente no regulamento da Corporação dos Guardas-Nocturnos da Figueira da Foz, constava como deveres, entre outros, apresentar-se ao serviço munido de lanterna, corneta, terçado, revolver e chaves dos trincos que os subscritores lhes houverem confiado, mas também o facto de terem que rondar a sua zona começando o serviço às 10 horas da noite e terminando meia hora antes do nascer do sol, podendo ser o horário alterado por motivos de conveniência de serviço.

Mais tarde, em 1912, já na 1.ª República, surgiria mais um regulamento específico da actividade de Guarda-Nocturno, obstando definitivamente alguns regulamentos anteriores, cuja ilegalidade era evidenciada e visando assim fazer legalizar os Guardas-Nocturnos Efectivos e os Guardas-Nocturnos Supranumerários que existiam até então e, marcando na História de Portugal, o primeiro documento oficial que atesta que esses profissionais, então considerados serventuários, andavam armados com arma de função (sabre curto), no período de serviço e na área para que estavam autorizados, por bilhete de identidade exarado pela Polícia a que eram adstritos.

Foram alguns desses mesmos Guardas-Nocturnos que menos de quatro meses depois de sair esse diploma em Diário do Governo, conseguiram finalmente, após sete longos anos de espera e de tentativas frustradas, legalizar a primeira Associação de Classe de Guardas-Nocturnos.

ASPGN-Associação Sócio-Profissional dos Guardas-Nocturnos

Do revolver em 1910 e sabre curto em 1912, há cem anos, complementado nos anos 30 pelo uso de arma de fogo, de calibre 7,65 mm (independentemente de licença desde 1925, para uso em serviço, previsto em decreto em 1927, em 1930 e em 1949, passou a regular as armas) sendo o sabre substituído pelo cassetete no final dos anos 50 que, a par da arma de fogo, os continuou a armar de igual forma até 2009; oficialmente, apesar do que diz a legislação habilitante (decreto-lei n.º 114/08, de 1 de Julho e portaria n.º 991/09, 8 de Setembro) e a própria Lei das Armas, nada mais têm distribuído para se defender, nem para poder assegurar, com mais dignidade e risco controlado para si, a segurança de pessoas e bens, nas áreas para que estão licenciados e em que existem para servir.

Fazem-no, isso sim, num serviço solitário, na maioria das vezes sem comunicação rádio com a força de segurança de que dependem e sem a hipótese exequível de uma resposta policial que neutralize de forma atempada, o factor de risco elevado que enfrentam durante o período de trabalho e por causa dele (o que aliás legitimou, em 1976, o despacho ministerial que deferia a atribuição da autorização Modelo V para uso e porte de arma de defesa pessoal).

Onde em 1975 se projectava criar uma nova força de segurança que nasceria da fusão da GNR com a PSP e que integraria os guardas-nocturnos, para além de tudo o acima descrito, revela a mais valia e o serviço público desempenhado pelos Guardas-Nocturnos, será a nosso ver conveniente serem tidas em conta as alterações por nós sugeridas, uma vez que cremos que o Governo, ao apoiar a actividade dos Guardas-Nocturnos, irá proporcionar a criação de emprego e garantir a estabilidade profissional de quem já exerce a profissão, reforçando a segurança pública sem aumento da despesa pública, podendo mesmo contribuir para a redução da mesma, ficando a cargo do Governo somente a formação, sem prejuízo de outros apoios que possam ser adoptados para dinamizar esta alteração legislativa por nós proposta, pelo que seria, a nosso ver, conveniente um debate mais alargado sobre o tema, passando assim a fundamentar as nossas propostas.

Será de todo conveniente, a formação não ter custas para os Guardas-Nocturnos, e ser ministrada unicamente pelas forças de segurança, de forma a dotar os Guardas-Nocturnos de conhecimentos técnicos e práticos que levem à melhoria da segurança pública, através das rondas que efectuam na via pública, que tem um forte efeito dissuasor, no apoio às forças e serviços de segurança do estado com quem trabalha em estreita colaboração e em complementaridade, e à recolha de informação junto da população com quem exerce um serviço de proximidade de excelência, até pelo facto de ser esta quem lhe garante o vencimento, que é e será canalizada para a força de segurança territorialmente, de modo a prevenir crimes ou auxiliar em investigações criminais.

Sugerimos que a formação fique a cargo da Policia de segurança pública, de modo a garantir a que todos os Guardas-Nocturnos têm o mesmo tipo de formação, mas também por ser a força de segurança responsável pela formação de armas de fogo, podendo a mesma ser ministrada em conjunto com elementos dessa força, de modo a dotar os Guardas-Nocturnos de técnicas que permitam o correcto auxilio, aos elementos que a constituem.

ASPGN-Associação Sócio-Profissional dos Guardas-Nocturnos

A forma de vencimento deverá manter-se, devendo ser a profissão isenta de IVA e de Retenção na Fonte em sede de IRS, pelo facto de as pessoas pagarem o que querem, de modo a suportar a actividade, o que tem acontecido até à data, com o objectivo de se reforçar a segurança pública, não sendo lógico cobrar IVA de um valor atribuído voluntariamente.

Os concursos deverão ser anuais, de modo a garantir que a actividade possa ser expandida a todo o território nacional, cabendo à Direcção Geral das Autarquias Locais proceder a abertura de concurso, em colaboração com a Policia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana, derivado a existirem situações incompreensíveis, que ocorrem derivado a regulamentações municipais que não são cumpridas ou são mesmo inexistentes, dando os seguintes casos:

- Desde a passagem de competências de licenciamento dos Governos Cívicos para as Câmaras Municipais em 2003, e ao que temos conhecimento, a Câmara Municipal de Lisboa ainda não emitiu nenhuma licença nem cartão profissional aos Guardas-Nocturnos existentes.
- A Câmara Municipal do Porto não abre concurso de admissão de Guardas-Nocturnos, mesmo após pedido desta associação.
- A Câmara Municipal de Matosinhos emitiu mais que uma licença, para uma zona, havendo três licenças passadas para uma zona, entre outras.
- A Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, emitiu duas licenças para dois vigilantes ilegais de um condomínio, demonstrando desconhecer a gravidade da situação.
- A Câmara Municipal de Setúbal exige aos Guardas-Nocturnos, que lhes informem o vencimento auferido.
- A Câmara Municipal de Câmara de Lobos recusa regulamentar a actividade, logo a admissão de Guardas-Nocturnos.

Ao que pensamos ser o ideal a nossa sugestão, pois passariam as Câmaras Municipais a ter que no prazo de um ano, criar zonas de Guardas-Nocturnos nos seus municípios, findo o prazo seria atribuída uma zona por freguesia, sem prejuízo das zonas já existentes e ocupadas por Guardas-Nocturnos, até serem legalmente definidas novas zonas, o que permitiria a criação de milhares de postos de trabalho, com a clara importância do reforço da segurança pública, sem encargos para o erário público.

As licenças deveriam ser sem termo, de modo a acabar com a precariedade da profissão, o que acontecia até 1999, até pelo facto de estarem abrangidas sanções de modo a garantir o correcto desempenho da profissão.

Na impossibilidade de tal, a licença deverá ser válida por um período de 5 anos, reduzindo assim a precariedade, que inclusive dificulta a obtenção de créditos bancários, que geralmente só é facultado pelo prazo da validade da licença, mas também pelo facto de na maioria das profissões, que têm prazos previstos entre formações, de modo a renovar carteiras ou cartões profissionais, para permitir a continuidade da sua actividade, ser feito de 5 em 5 anos, sendo o mesmo prazo previsto para a renovação de licenças de uso e porte de arma.

ASPGN-Associação Sócio-Profissional dos Guardas-Nocturnos

Por ser uma profissão de risco, exercida em estreita colaboração com as forças e serviços de segurança do estado, na prossecução de um serviço de especial interesse público, será de todo conveniente dotar a profissão de meios de defesa e protecção, nesse âmbito sugerimos o seguinte:

- O domicílio profissional deverá ser a morada da força de segurança da zona de cada Guarda-Nocturno, de modo a proteger os seus dados pessoais, que por motivos de serviço poderiam ser divulgados em acórdãos judiciais, o que poderá colocar em causa a segurança do Guarda-Nocturno, bem como da sua família e bens.
- Regime Penitenciário especial para o cumprimento de prisão preventiva e das penas privativas de liberdade, que deverá ser em estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionadas para o efeito, assim como em situação de remoção de estabelecimento prisional e transporte, derivado à profissão de risco que desempenha.
- Em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas, está isento de custas judiciais
- Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra um Guarda-Nocturno, incorre no mesmo crime previsto, nos termos do código penal, a quem o faça contra funcionário ou membro das forças armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres.
- Portar e usar armas de classe B, em serviço e fora dele, de calibre não superior a 7,65^{mm}, em pistola e calibre .357 em revólver, encontrando-se dispensado de licença de uso e porte de arma para o efeito, situação que ocorria na profissão desde 1925, constando na lei das armas de 1927 e que permitiu a isenção para as armas de serviço de calibre 7,65mm, que eram atribuídas pelas forças de segurança o que ocorreu até 2009, excepto a situação dos revólveres, que foram portados por quem tinha o Modelo V até ao final de 2010 para sua defesa pessoal, pelo que sempre foi um calibre usado e permitido aos Guardas-Nocturnos, sendo que se avizinhava ideal voltarmos a ter armas de fogo atribuídas pelo estado, mas na impossibilidade de tal fica a nossa sugestão.
- A Isenção de Licença de Uso e Porte de Arma, é o que nosso ver tem mais sentido, aliado ao facto da formação profissional passar a ser ministrada em início da actividade e na renovação de licenças profissionais, evitando processos administrativos morosos, até pelo facto de um Guarda-Nocturno para o ser, ter que se enquadrar nos preceitos para a atribuição da licença de usos e porte de arma, evitando que Guardas-Nocturnos andem desarmados mais que um ano, dando o exemplo dos Guardas-Nocturnos do Funchal, que iniciaram a actividade em Fevereiro de 2011, sendo somente ministrado o Curso de Formação Técnica e Cívica para Portadores de Armas de Fogo em meados de Novembro tendo sido o exame de aptidão realizado a 3 de Novembro, onde um dos Guardas-Nocturnos, após tratar de toda a documentação necessária no mais curto espaço de tempo, só a 16 de Julho recebeu autorização de compra de arma de fogo, para a poder adquirir e usar em serviço.
- Uso de colete de protecção balístico, sempre que se justifique.
- Proceder à detenção com revista de segurança e entrega imediata, ao órgão de polícia criminal territorialmente competente, de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em

ASPGN-Associação Sócio-Profissional dos Guardas-Nocturnos

caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal, de modo a salvaguardar a sua integridade física até à chegada dos elementos policiais.

- Permuta de zonas entre Guardas-Nocturnos, de modo a permitir a deslocação de um Guarda-Nocturno para outra zona do País, sempre que por motivos de serviço, possa incorrer em risco de vida.

- Apoiar e ajudar os demais Guardas-Nocturnos, nas suas áreas de atuação, sempre que seja necessário.

- Quem, sem estar devidamente licenciado para a profissão, exercer a actividade ou se identificar como Guarda-Nocturno, incorre no crime de usurpação de funções, sendo a tentativa punível.

- Dispensa de Uso de Cinto de Segurança na condução do veículo em exercício de funções, derivado ao mesmo ficar colocado em cima da arma de fogo, de criar um obstáculo no caso de o Guarda-Nocturno ter que sair de imediato da viatura, ou mesmo para se poder defender no caso de ser alvo de um crime no interior da mesma, aliado ao facto de tal isenção não colocar em risco a integridade física dos profissionais, pelo facto de as viaturas circularem em "marcha lenta".

- O Guarda-Nocturno que se deslocar em marcha de urgência, terá que sinalizar a viatura através de recurso a alternância das luzes de máximos com médios, de modo aos demais utentes da via se aperceberem dessa marcha, prevenindo assim incidentes que possam ocorrer. Sempre que o faça terá que comunicar de imediato com a força de segurança territorialmente competente.

- Usar meios de comunicação rádio integrados na rede SIRESP, ou outros que lhe sejam atribuídos ou autorizados, de modo a garantir a comunicação eficaz entre as forças e serviços de segurança do Estado, Protecção Civil, Guardas-Nocturnos, e demais entidades que o Governo entenda integrar nas comunicações.

- Estatuto de funcionário, de modo a dotar a profissão de direitos mas também de deveres que se possam enquadrar na actividade, nomeadamente nos períodos de férias e dispensas, mas também para o uso e porte de arma, consideração essa que existia para a actividade, inerente ao serviço público que os Guardas-Nocturnos prestam, permitindo assim igualmente os Guardas-Nocturnos serem dotados de meios de defesa, sempre que aconteça para funcionários, sem que se tenha que alterar a legislação que regula a actividade.

Os Guardas-Nocturnos deverão também que apoiar e complementar a ação das forças e serviços de segurança e de protecção civil quando tal lhe for solicitado, ou sempre que seja evidente a necessidade de auxílio, desde que não coloque em causa o desempenho dessas entidades, uma vez que poderá não haver hipótese de ser solicitado o auxílio.

Por tudo o acima exposto, tomámos a liberdade de elaborar um documento idêntico ao Projecto de Lei:

Documento de Trabalho

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, foi regulado o exercício de diversas atividades sujeitas a licenciamento por parte dos Governos Cívicos, entre as quais se contava a atividade de guarda-nocturno. A Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, ao abrigo daquele Decreto-Lei, regulamentaria com maior precisão o exercício desta atividade, estabelecendo os requisitos gerais e específicos de atribuição de sua licença, bem como as respetivas condições de exercício da atividade.

Posteriormente, com a intenção de reforçar a descentralização e procurar que a maior proximidade dos titulares dos órgãos de decisão locais promovesse uma maior celeridade e eficácia administrativa levou a uma transferência de competências dos Governos Cívicos para os municípios, operada por via da publicação do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. De entre as competências transferidas, contava-se a do licenciamento da atividade de guarda-nocturno.

A publicação do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho introduziu alterações à redação do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, vincando alguns requisitos e condições de exercício da profissão, promovendo, uma melhor proteção dos cidadãos que a exercem, adotando critérios precisos no tocante à sua identificação e criando o registo nacional de guarda-nocturno.

Esta atividade de vigilância que, legislada em Portugal, remonta de forma inequívoca a 1893 conforme decreto publicado a 12 de Junho desse ano no Diário do Governo n.º 130, apesar de já indiretamente regulamentada desde a Carta de Lei de 2 de Julho de 1867, embora existam referências anteriores a essa data, com contornos privados e tendo em vista a segurança de pessoas e bens caracteriza-se, especialmente, por ser executada nesses termos e desde esses tempos imemoriais, em domínio público, num regime horário exclusivamente noturno sendo, por isso, muito antiga e particular no quadro dos instrumentos privados de produção de segurança pública.

Embora seja reconhecido que a atividade dos guardas-nocturnos contribui desde há quase 150 anos para a melhoria da segurança em geral, a mesma nunca foi claramente definida ou limitada em qualquer diploma legal, aspeto que, considerando a sua natureza e as potenciais implicações que tem com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, importa corrigir com um enquadramento legal e regulamentar próprio.

Optou-se por sistematizar num único diploma o regime geral da prestação do serviço de guarda-nocturno, os requisitos gerais e específicos de atribuição de licença e as condições do exercício da respetiva atividade, privilegiando a coerência do modelo legal e, deste modo, fazendo cessar a vigência dos regulamentos municipais em tudo o que respeita ao exercício da atividade de guarda-nocturno.

Por último, as soluções legislativas aqui contempladas respeitam a preocupação de distinguir a atividade exercida por guarda-nocturno da atividade exercida pelas forças e serviços de segurança, pelas polícias municipais e pelos serviços de segurança privada, sem contudo descuidar as especificidades da atividade, a qual tem uma importante natureza complementar da atuação das forças e dos serviços de segurança e das polícias

municipais, na missão de vigilância e proteção de pessoas e bens em domínio público, durante o período noturno.

A articulação e proximidade funcional da atividade de guarda-nocturno com as forças de segurança pública afiguram-se, assim, desejável e determinante para o incremento de ações de vigilância e proteção de pessoas e bens, no âmbito de políticas de proximidade e comunitárias de segurança.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, Associação Nacional de Guardas-Nocturnos, Associação Socioprofissional dos Guardas-Nocturnos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei regula a atividade de guarda-nocturno e estabelece o regime geral da prestação do respetivo serviço, os requisitos gerais e específicos de atribuição de licença, bem como as condições do exercício da atividade.

Artigo 2.º

Definição

1. É designado guarda-nocturno quem, preenchendo os requisitos fixados no presente decreto-lei, **ronda e vigia os arruamentos da sua área, com a missão de proteção de pessoas e bens, em domínio público e privado, tendo que prestar auxílio a quem careça ou solicite, bem como às forças e serviços de segurança do Estado e Proteção Civil.**
2. **Independentemente da forma como é compensado economicamente e da sua condição de cidadão, presta profissionalmente, um serviço de interesse público, na qualidade de funcionário, devido às características e deveres especiais da sua atividade e de potencial elemento de proteção civil, sendo esta uma profissão de risco que é subsidiária e complementar da missão genérica conferida às forças e serviços de segurança do Estado e Proteção Civil.**
3. **O guarda-nocturno, na qualidade de prestador de serviço de interesse público, faz obrigatoriamente compromisso de honra aquando da tomada de posse das suas funções, perante a entidade licenciadora.**
4. **Os guardas-nocturnos já em exercício de funções, farão compromisso de honra no prazo máximo de 60 dias.**
5. **Nos termos do Código Processo Penal e de acordo com o agora definido nos números 1, 2 e 3, a injúria, agressão ou qualquer outro crime, perpetrado a**

um guarda-nocturno, no cumprimento das suas funções e/ ou, por causa delas, é considerado perpetrado a um funcionário, com a qualificação e agravamento daí resultantes para o seu agente.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1. A atividade de guarda-nocturno é uma atividade de prestação de serviços abrangida pela previsão normativa da alínea b), do n.º1, do artigo 3.º do código do imposto sobre rendimentos de pessoas singulares / CIRS, isenta de IVA, com as necessárias adaptações, de acordo com o Artigo 9.º do Código de imposto de valor acrescentado, bem como a retenção do rendimento é efetuada sobre 50% do valor auferido, com as necessárias adaptações, de acordo com o Artigo 10.º, N.º1 do DL N.º42/91 de 22/01, salvo se outro tipo de isenções lhes couber.
2. A atividade de guarda-nocturno é distinta das atividades exercidas pelas forças e serviços de segurança pública e de proteção civil, entidades das quais é subsidiária e complementar e que dadas as suas características e deveres especiais, se reconhece o interesse público na sua prossecução.
3. A atividade de guarda-nocturno é distinta da atividade das polícias municipais.
4. A atividade de guarda-nocturno é ainda distinta dos serviços de segurança privada.
5. A atividade de guarda-nocturno é exercida individualmente, não podendo os guardas-nocturnos associar-se com objetivos empresariais.
6. O Guarda-Nocturno atua para prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
7. O Guarda-Nocturno está subordinado à Constituição e à lei e deve atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Artigo 4.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências neste diploma conferidas à câmara municipal podem ser delegadas no presidente da câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

CAPÍTULO II

Criação, modificação e extinção do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 5.º

Fixação e modificação

ASPGN-Associação Sócio-Pro ssional dos Guardas-Nocturnos

1. A fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda-nocturno são da competência da câmara municipal, ouvidos os comandantes das forças de segurança territorialmente competentes.
2. As juntas de freguesia, associações de moradores e **associações do sector**, podem requerer à câmara municipal a fixação das áreas de atuação de cada guarda-nocturno, **onde não existam licenças atribuídas**.
3. As juntas de freguesia, as associações de moradores que atuam nessa localidade e **os respetivos guardas-nocturnos aí em exercício**, podem requerer à câmara municipal o **alargamento** das áreas de atuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 6.º

Conteúdo do despacho de Fixação e Modificação

1. Do despacho de fixação e modificação do serviço de guarda-nocturno numa determinada localidade devem constar:
 - a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias e município a que pertence;
 - b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-nocturno;
 - c) A referência à audição prévia dos comandantes das forças de segurança territorialmente competentes.
2. **O despacho de modificação das áreas de atuação de cada guarda-nocturno será afixado simultaneamente na Câmara Municipal e Junta ou Juntas de Freguesia da localidade a que disserem respeito.**

Artigo 7.º

Publicidade

A decisão de fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-nocturno são publicitados nos termos legais em vigor, nomeadamente no boletim municipal, em jornal local ou regional e edital afixado, **com informação às associações do sector**.

CAPÍTULO III

Licenciamento da atividade de guarda-nocturno

Artigo 8.º

Licenciamento

1. É da competência do presidente da câmara municipal a atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-nocturno.
2. A licença a que se refere o número anterior é emitida pelo presidente da câmara municipal a que pertence a área para a **qual foi atribuída**.
3. A licença a que se refere o número anterior é pessoal e intransmissível.
4. A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior

ASPGN-Associação Sócio-Profissional dos Guardas-Nocturnos

5. A licença é emitida nos termos fixados pela câmara municipal respetiva, nos termos do presente decreto-lei.
6. O guarda-nocturno comunica ao município a cessação da atividade até 30 dias antes dessa ocorrência, exceto se a cessação coincidir com o termo do prazo de validade da licença.
7. Para cada área de actuação, só poderá ser emitida uma licença, não podendo existir mais que um Guarda-Nocturno numa área.
8. É permitida a permuta entre áreas de atuação desde que tal seja requerido à câmara municipal por ambos os guardas-nocturnos.
9. Uma vez por ano os Guardas-Nocturnos em exercício poderão pedir transferência de zona, e sempre que devidamente fundamentado, poderá ser aceite excecionalmente uma nova transferência, ficando estas sujeitas a aprovação por parte da Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL) e do Comandante da Força de segurança territorialmente competente.

Artigo 9.º

Procedimento

1. Definida a zona de atuação de cada guarda-nocturno, cabe à câmara municipal, após a abertura de concurso, promover a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício daquela atividade.
2. A seleção a que se refere o número anterior são feitos por um júri designado nos termos do artigo 15.º e de acordo com os critérios fixados no presente decreto-lei, compreendendo as fases de divulgação da abertura do procedimento, da admissão das candidaturas, da classificação e audiência prévia dos candidatos, bem como da homologação da classificação e ordenação final da atribuição de licença.
3. O recrutamento e a seleção obedecem aos princípios da liberdade de candidatura, de igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos.
4. As Câmaras Municipais têm um ano, após a entrada em vigor do presente diploma, para definir áreas de atuação de Guarda-Nocturno no seu município, caso não as tenham já definidas, findo o prazo, será considerada uma zona por Freguesia, até novas alterações.
5. As áreas dos Guardas-Nocturnos, em funções não serão alteradas, exceto mediante requerimento dos Guardas-Nocturnos que atuam nessa localidade.

Artigo 10.º

Aviso de abertura

1. Os concursos de admissão serão feitos mediante concurso público anual, a realizar no mês de Janeiro, ficando a abertura do mesmo a cargo da Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL), em coordenação com a Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, a fim de assegurar a formação para os candidatos.
2. O processo de recrutamento inicia-se com a publicação no boletim municipal, em jornal local ou regional e a publicitação, por afixação, na

junta ou juntas de freguesia, do respetivo aviso de abertura, e comunicação do mesmo às associações do setor.

3. O aviso de abertura do processo de recrutamento conterá os elementos seguintes:
 - a) A identificação da área pelo nome da freguesia ou freguesias;
 - b) Os métodos de seleção;
 - c) A composição do júri;
 - d) Os requisitos de admissão a concurso;
 - e) A entidade a quem devem apresentar o requerimento e currículo profissional, com respetivo endereço, prazo de apresentação das candidaturas, documentos a apresentar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura;
 - f) A indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de ordenação dos candidatos admitidos.
3. O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis, contados da data de publicitação.
4. Findo o prazo para apresentação das candidaturas, o júri elabora, no prazo de 20 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de recrutamento, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, depois de exercido o direito de participação dos interessados, publicitando-a nos locais referidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 11.º

Requisitos de admissão

1. São requisitos de admissão a concurso para atribuição de licença de exercício da atividade de guarda-nocturno:
 - a) Ter nacionalidade portuguesa, ser cidadão de um Estado-membro da União Europeia ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
 - b) Ter mais de 21 anos e menos de 65 anos;
 - c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
 - d) Possuir plena capacidade jurídica;
 - e) **Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso com pena prisão superior a três anos ou por infração disciplinar grave que condicione a idoneidade para as funções e implique a revogação da licença de guarda-nocturno);**
 - f) Não exercer, a qualquer título, cargo ou função na administração central, regional ou local;
 - g) Não exercer a atividade de fabricante ou comerciante de armas e munições, engenhos ou substâncias explosivas;
 - h) Não ter sido membro dos serviços que integram o sistema de informações da república nos cinco anos precedentes;
 - i) Não se encontrar no ativo, reserva ou pré-aposentação das forças armadas ou de força ou serviço de segurança, **exceto se na condição de contratado ou em regime de voluntariado, com cessação dessas funções e total disponibilidade, antes do ato de licenciamento como guarda-nocturno;**

ASPGN-Associação Sócio-Profissional dos Guardas-Nocturnos

- j) Não ser titular de licença ou alvará destinados à prestação de serviços de segurança privada, bem como não ser funcionário de segurança privada, independentemente da função concretamente desempenhada;
 - k) Possuir robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados por atestado de aptidão emitido por médico do trabalho, o qual deve ser identificado pelo nome e número da cédula profissional, nos termos previstos na lei;
 - l) Ser idóneo para o exercício da atividade.
2. Os candidatos devem reunir os requisitos descritos no número anterior até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

Artigo 12.º

Requerimento de candidatura

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é **dirigido e remetido** ao presidente da câmara municipal e nele deve constar:
- a) Identificação e domicílio do requerente;
 - b) Declaração por honra do requerente, devidamente assinada, da situação em que se encontra relativamente às alíneas d), f), g), h), i), j) do n.º 1 do artigo anterior;
 - c) Outros elementos que se considerem relevantes para a decisão de atribuição de licença.
2. O requerimento é acompanhado dos documentos seguintes:
- a) Currículo profissional;
 - b) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte fiscal ou, em vez destes, fotocópia do cartão do cidadão;
 - c) Certificado das habilitações literárias;
 - d) Certificado de registo criminal;
 - e) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado português, **nomeadamente também através da definição e cumprimento de planos de compromisso de pagamento;**
 - f) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social, **nomeadamente também através da definição e cumprimento de planos de compromisso de pagamento;**
 - g) Ficha médica de aptidão emitida por médico do trabalho, nos termos do decreto-lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro e da Lei n.º 7/95, de 29 de Março, para os efeitos da alínea j) do n.º 1 do artigo anterior;
 - h) Duas fotografias **a cores, tipo passe;**
 - i) Documentos comprovativos dos elementos invocados para efeitos da alínea c) do número anterior.
3. O requerimento e os documentos referidos nos números anteriores, assinados pelo requerente, são apresentados até ao termo do prazo fixado para

ASPGN-Associação Sócio-Profissional dos Guardas-Nocturnos

- apresentação das candidaturas, podendo ser entregues pessoalmente ou pelo correio, com aviso de receção, atendendo-se, neste caso, à data do registo, sob pena de não ser considerada válida a candidatura.
- Os candidatos devem fazer constar do currículo profissional a sua identificação pessoal, as ações de formação com efetiva relação com a atividade de guarda-nocturno e a experiência profissional.
 - Os documentos referidos nas alíneas, f) e g) do n.º 2 do presente artigo podem ser substituídos por declaração por honra do requerente, sendo obrigatória a sua apresentação no momento da atribuição de licença.

Artigo 13.º

Método e critérios de seleção

- Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-nocturno são selecionados de acordo com a avaliação curricular e com a entrevista, sendo critérios de preferência os seguintes:
 - Já exercer a atividade de guarda-nocturno na localidade da área colocada a concurso;
 - Já exercer a atividade de guarda-nocturno;
 - Possuir habilitações académicas mais elevadas;
 - Ter pertencido aos quadros de uma força ou serviço de segurança pública ou **forças armadas por um período superior a 4 anos**, e não ter sido afastado por motivos disciplinares.
- A classificação final, numa escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas na avaliação curricular e na entrevista, considerando-se não aprovados para o exercício da atividade de guarda-nocturno os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores.

Artigo 14.º

Preferências em situação de igualdade

- Caso subsista uma situação de igualdade entre os candidatos a guarda-nocturno, após a aplicação dos critérios previstos no artigo anterior, tem preferência, pela seguinte ordem:
 - O candidato que tiver mais anos de serviço, no caso de se estar em presença de vários candidatos, que anteriormente tenha exercido a atividade de guarda-nocturno;**
 - O candidato com menor idade.**

Artigo 15.º

Júri

- A seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-nocturno cabe ao júri composto por:

ASPGN-Associação Sócio-Profissional dos Guardas-Nocturnos

- a) Presidente da câmara municipal respetiva, que presidirá;
 - b) Membro a designar pela junta de freguesia a que o procedimento disser respeito;
 - c) **Comandante da força de segurança pública territorialmente competente, ou membro por ele nomeado;**
 - d) Técnico psicólogo a designar pelo presidente da câmara municipal;
 - e) **Poderá ser nomeado um representante de uma ou mais Associações do Sector respetiva.**
2. O júri só pode funcionar com a presença de todos os seus membros.
 3. Das reuniões do júri são lavradas atas, contendo os fundamentos das decisões tomadas.
 4. O júri é secretariado por um vogal escolhido ou por funcionário a designar para o efeito.

Artigo 16.º

Formação

1. A formação ficará a cargo da Polícia de Segurança Pública tendo que ser ministrada num prazo de 15 dias, após a ordenação e classificação final dos candidatos, nos Comandos Distritais, Divisões ou Esquadras, sendo desse modo assegurado o transporte dos candidatos.
2. O curso referido no número anterior não traduz despesa para o candidato, dado que os guardas-nocturnos, na qualidade de funcionários e de potenciais elementos de proteção civil, exercem uma atividade de risco e de interesse público, suportam todas as demais despesas inerentes à sua atividade, são compensados económica e voluntariamente pela comunidade em que desempenham a sua missão, não constituindo qualquer despesa para o erário público.
3. A ordenação e classificação final referida no ponto 1, são notificadas aos interessados e publicitadas, por afixação, na junta ou juntas de freguesia, com referência feita ao início de formação.
4. Os cidadãos que já tenham obtido a licença de guarda-nocturno têm acesso a atualizações de cinco em cinco anos, nos mesmos termos que o previsto no número 2, ministradas pela força de segurança, sem prejuízo de lhes ser ministrada outras formações, que sejam propostas pela força de segurança territorialmente competente.
5. O conteúdo curricular, a carga horária, o método, os critérios de avaliação e demais características das formações referidas nos números anteriores são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
6. A formação de base conterà obrigatoriamente formação administrativa, de manuseio de armas de fogo e demais meios de defesa previstos no presente diploma, formação cívica e profissional específica, contemplando módulos de formação teórica e estágios de formação prática.

Artigo 17.º

Licença e cartão de identificação

1. **No momento da atribuição da licença para o exercício da atividade, a Polícia de Segurança Pública emite o cartão de identificação do Guarda-Nocturno.**
2. O cartão de identificação do guarda-nocturno tem a mesma validade da licença para o exercício da respetiva atividade.

Artigo 18.º

Validade e renovação da licença

1. A licença tem validade de **5 anos**, a contar da data da respetiva emissão.
2. O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da câmara municipal, com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade, **tendo que a Câmara Municipal notificar os Guardas-Nocturnos, com 60 dias de antecedência, o facto de a licença estar a terminar.**
3. No requerimento devem constar:
 - a) Nome e domicílio do requerente;
 - b) Fotografia a cores, tipo passe (**fardado**);
 - c) Declaração por honra do requerente, da situação em que se encontra relativamente às alíneas d), f), g), h), i), j) do n.º 1 do artigo 11.º;
 - d) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de renovação da licença.
4. O requerente tem de fazer prova de possuir, à data da renovação da licença:
 - a) **Apólice Seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade, válido;**
 - b) Situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado português **nomeadamente também através da definição e cumprimento de planos de compromisso de pagamento;**
 - c) Situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social **nomeadamente também através da definição e cumprimento de planos de compromisso de pagamento.**
5. Quando se verificar o não cumprimento de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição de licença, há lugar ao indeferimento do pedido de renovação no prazo de 30 dias a contar da data limite para o interessado se pronunciar em sede de audiência prévia.
6. Considera-se deferido o pedido de renovação se, no prazo referido no número anterior, o presidente da câmara municipal não proferir despacho.

Artigo 19.º

Registo

1. Tendo em vista a organização do registo nacional de guardas-nocturnos, no momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-nocturno, cada município comunica à Direcção-Geral das Autarquias Locais, abreviadamente designada por DGAL, sempre que possível por via eletrónica, os seguintes elementos:
 - a) A identificação dos guardas-nocturnos em funções na localidade;
 - b) A data da emissão da licença e da sua renovação;
 - c) A localidade e a área para a qual é válida a licença;
 - d) **Louvores**, contra-ordenações e coimas aplicadas aos guardas-nocturnos, se a elas tiver havido lugar.
2. Os elementos referidos no número anterior passam a constar do registo nacional de guardas-nocturnos, a organizar pela DGAL, que é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, pelo tratamento e proteção dos dados pessoais enviados pelos municípios, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.
3. O guarda-nocturno tem o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais na posse da DGAL e solicitar a sua retificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos.

Artigo 20.º

Lista de guardas-nocturnos

A DGAL disponibiliza no seu sítio na internet a lista **atualizada** de guardas-nocturnos devidamente licenciados, cuja publicitação é autorizada nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 21.º

Segurança na informação

A DGAL adota as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, devendo sempre ser protegidos, através de medidas de segurança específicas, adequadas ao tratamento de dados em redes abertas.

Artigo 22.º

Taxas

Na emissão e renovação da licença para o exercício da atividade de guarda-nocturno não haverá lugar a quaisquer taxas, dado que os guardas-nocturnos, na qualidade de funcionários e de potenciais elementos de proteção civil, exercem uma atividade de risco e de interesse público, suportam todas as demais despesas inerentes à sua atividade, são compensados económica e voluntariamente pela comunidade em que desempenham a sua missão, não constituindo qualquer encargo para o erário público, contribuindo ainda a sua missão para a imagem e segurança dos sítios municipais e dos que estão em trânsito pelo município.

CAPÍTULO IV

Exercício da atividade de guarda-nocturno

Artigo 23.º

Missões e Atribuições

1. A atuação do guarda-nocturno tem objetivos preventivos, sendo as suas atribuições:
 - a) Manter a vigilância e a proteção de pessoas e bens da sua área;
 - b) Prestar informações, no âmbito das respetivas competências, a quem se lhe dirija;
 - c) Informar as forças e serviços de segurança do Estado de tudo quanto tomem conhecimento que possa ter interesse para a prevenção e repressão de atos ilícitos e das incivildades em geral;
 - d) Apoiar e complementar a ação das forças e serviços de segurança e de proteção civil quando tal lhe for solicitado, ou sempre que seja evidente a necessidade de auxílio, desde que não coloque em causa o desempenho dessas entidades.
 - e) Proceder à detenção com revista de segurança e entrega imediata, ao órgão de polícia criminal territorialmente competente, de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
 - f) Denúncia de crimes que tenha conhecimento no exercício das suas funções, devendo comunicar imediatamente ao órgão de polícia criminal territorialmente competente;
 - g) Apoiar e ajudar os demais Guardas-Nocturnos, nas suas áreas de atuação, sempre que seja necessário, sem prejuízo das suas funções nos termos da alínea a)

Artigo 24.º

Deveres

1. O guarda-nocturno deve:

- a) **Apresentar-se na unidade policial territorialmente competente no início e termo do serviço, onde, perante o graduado ou atendimento de plantão, recebe e fornece as informações relevantes sobre a situação de segurança na sua área de atuação.**
- b) **Manter, em serviço, sempre as necessárias condições físicas e psíquicas exigíveis ao seu cumprimento, nomeadamente no que concerne à ingestão de bebidas alcoólicas e ao consumo de estupefacientes;**
- c) **Não se ausentar da área em que exerce a sua atividade, exceto por motivos de serviço ou devidamente fundamentados, e informar os seus contribuintes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;**
- d) **Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança, de proteção civil e seus colegas de profissão;**
- e) **Frequentar de cinco em cinco anos, um curso ou instrução de adestramento e reciclagem organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área, devendo para o efeito ser oficialmente notificado e com a antecedência igual ou superior a 60 dias, salvaguardando-se assim período de férias ou de qualquer impedimento justificado pelo guarda-nocturno, sendo a notificação efetuada para a morada pessoal, inscrita na licença e também para a profissional, no caso, a esquadra / posto a que está operacionalmente adstrito;**
- f) **Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;**
- g) **Tratar com respeito e prestar apoio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;**
- h) **Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que não se verifique justo impedimento, devidamente comprovado, informar com antecedência a força de segurança responsável pela sua área.**
- i) **Efetuar e manter válido um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.**
- j) **Elaborar relatório, remetido ao Comandante da força de segurança territorialmente competente, não obstante o resumo verbal do mesmo ao graduado / atendimento de plantão.**
- k) **Denunciar os factos relativos a crimes no exercício das suas funções, e por causa delas, tendo que os comunicar imediatamente à entidade competente.**
- l) **Respeitar o sigilo profissional**

O dever de sigilo profissional obriga o Guarda-Nocturno a guardar sigilo sobre as informações a que tenha acesso no exercício das suas funções, designadamente:

- 1. Não revelar matérias respeitantes a assuntos relativos ao dispositivo ou atividade operacional de polícia;**
- 2. Guardar rigoroso sigilo relativamente a elementos constantes de registos, de centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivo de serviço, tenham acesso.**

Artigo 25º

Direitos

1. O Guarda-Nocturno tem direito a:

- a) Portar e usar armas de classe B, em serviço e fora dele, de calibre não superior a 7,65 ^{mm}, em pistola e calibre .357 em revólver, encontrando-se dispensado de licença de uso e porte de arma para o efeito.
- b) Uso de cassetete em exercício de funções, sempre e só como meio dissuasor e preventivo de ameaça efetiva à integridade física pessoal e de terceiros a quem incumbe proteger nos termos do artigo 23º deste decreto-lei.
- c) Sinalizar a marcha de urgência do seu veículo, fazendo a alternância de luzes de máximos e de médios para o efeito.
- d) Dispensa de Uso de Cinto de Segurança na condução do veículo em exercício de funções;
- e) Regime Penitenciário especial para o cumprimento de prisão preventiva e das penas privativas de liberdade, que deverá ser em estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionadas para o efeito, assim como em situação de remoção de estabelecimento prisional e transporte, derivado à profissão de risco que desempenha.
- f) Em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas, está isento de custas judiciais
- g) Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra um Guarda-Nocturno, incorre no mesmo crime previsto, nos termos do código penal, a quem o faça contra funcionário ou membro das forças armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres.
- h) Em serviço ou por causa dele, o domicílio profissional do Guarda-Nocturno corresponde à morada da força de segurança da sua área.
- i) Usar meios de comunicação rádio integrados na rede SIRESP, ou outros que lhe sejam atribuídos ou autorizados.

2. O profissional com funções de guarda-nocturno, enquanto se mantiver em serviço, beneficia de um aumento de 15% em relação a todo o tempo de serviço efetivo, para efeitos de pré-aposentação e aposentação.

3. São excluídas do disposto no número anterior as situações em que o profissional:

- a) Cumpra pena, sanção acessória ou medida de coação, por motivos criminais, não conciliável com o exercício das suas funções
- b) Veja revogado o seu licenciamento por infração grave ou inaptidão.

Artigo 26.º

Identificação

No exercício da sua atividade, o guarda-nocturno enverga uniforme e usa crachá próprio, devendo, ainda, ser portador do cartão de identificação de guarda-nocturno, que exhibirá sempre que lhe seja solicitado pelas forças de segurança ou pelos municípios.

Artigo 27.º

Uniforme, crachá e cartão de identificação

O uniforme, crachá, e cartão de identificação e quaisquer outros elementos identificativos dos guardas-nocturnos são de modelo único e emitidos pela Polícia de Segurança Pública.

Artigo 28.º

Modelos

1. O cartão será de modelo idêntico ao usado pela Polícia de Segurança Pública, com as alterações necessárias para a atividade de Guarda-Nocturno, não podendo ser susceptível de confusão com os das forças e serviços de segurança, protecção e socorro ou com os das Forças Armadas.
2. O modelo de uniforme, crachá, identificador de veículo e de quaisquer outros elementos identificativos é definido pela Portaria n.º 991/2009, de 8 de Setembro.

Artigo 29.º

Equipamento e armamento

1. O equipamento do guarda-nocturno é composto por cinturão preto, cassetete e pala de suporte, arma de fogo e respectivo coldre, apito e algemas, equipamentos esses que serão usados de forma visível, e equipamento de emissão e receção de telecomunicações apto a comunicar permanentemente com as forças e serviços de segurança.
2. O guarda-nocturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, com as exceções previstas no presente diploma, podendo recorrer na sua atividade profissional a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições.
3. Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

4. O guarda-nocturno pode usar em serviço colete de proteção balística, sempre que se justifique.
5. O guarda-nocturno pode fazer uso de cães adestrados, estando sujeito a todas as normas relativas a estes animais.

Artigo 30.º

Veículos

1. O Guarda-Nocturno durante o serviço, poderá circular em veículo, tendo que comunicar os dados do mesmo, à força de segurança territorialmente competente, sendo então considerada uma viatura afeta a prestação de socorro e serviço urgente de interesse público.
2. Quando o Guarda-Nocturno se desloca em marcha de urgência, terá que sinalizar a mesma através de alternância de luzes de máximos e médios, bem como terá que ligar luzes intermitentes da viatura e avisar a força de segurança da área do motivo da deslocação.
3. Os veículos em que transitam os guardas-nocturnos, quando em serviço, devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo 31.º

Compensação financeira

1. A atividade do guarda-nocturno é compensada, pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida mediante contrato, sem prejuízo do serviço público e humanitário que a caracterizam.
2. O guarda-nocturno passa recibos contra o pagamento e mantém um registo atualizado dos seus clientes, sendo o mesmo particular e estritamente confidencial, excetuando-se os casos especialmente previstos na Lei.

Artigo 32.º

Horário, descanso, folgas, faltas, férias e substituição

1. O horário de trabalho do Guarda-Nocturno é de seis horas, no período compreendido entre as 22h00 e as 07h00.
2. O guarda-nocturno folga uma noite após cada cinco noites de trabalho consecutivas, tendo direito a mais duas folgas mensais, que terão que ser acumuladas a outras folgas, de modo a permitir a folga de dois ou três dias consecutivos.
3. Por conveniência de serviço, o regime de folgas acima mencionado, poderá ser alterado pelo guarda-nocturno, nunca excedendo os sete dias de folga por mês, nem o descanso de mais de três noites consecutivas, salvo a exceção prevista no número 4, ou por autorização prévia, em qualquer dos casos, do Comandante da força policial territorialmente competente, sem prejuízo do previsto no número 7 deste mesmo artigo.

4. O Guarda-Nocturno que não tenha gozado as folgas a que tem direito, pelo facto de ter ficado a assegurar a área de um colega, nos termos previstos no presente artigo, poderá goza-las em acumulação à folga imediatamente a seguir ao regresso do colega, que terá que assegurar a área do primeiro, nesse período de tempo.
5. O guarda-nocturno informa a força de segurança responsável pela sua área de atuação, de quais as noites em que irá descansar.
6. O guarda-nocturno informa a força de segurança responsável pela sua área, do (s) período (s) em que irá gozar as suas férias.
7. Nas noites de folga, durante o (s) período (s) de férias, nas faltas do guarda-nocturno, a atividade na respetiva área pode ser exercida, em acumulação e de comum acordo, por um guarda-nocturno de outra área, sendo informada a força de segurança pública territorialmente competente.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 33.º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações:
 - a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas f) e g) do artigo 24.º, punida com coima de €30 a €120;
 - b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), c), d) e i) do artigo 24.º punida com coima de €50 a €200;
 - c) A violação dos deveres a que se refere a alínea b) do artigo 24.º, punida com coima de €100 a €300;
 - d) A violação dos deveres a que se refere a alínea e) e h) do artigo 24.º, punida com coima de €150 a €500;
 - e) A falta das comunicações a que se refere o artigo 32.º punida com coima de 30€ a 120€.
2. Quem sem estar devidamente licenciado para a profissão, exercer a actividade ou se identificar como Guarda-Nocturno, incorre no crime de usurpação de funções.
3. A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 34.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 35.º

ASPGN-Associação Sócio-Profissional dos Guardas-Nocturnos

Processo contra-ordenacional

1. A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da câmara municipal.
2. A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete às câmaras municipais.

Artigo 36.º

Medidas de tutela de legalidade

1. As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela câmara municipal, a qualquer momento, após a realização da audiência prévia do interessado, com fundamento em infrações **graves, de modo repetitivo**, das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.
2. Estas revogações são de imediato comunicadas à DGAL e **força de segurança territorialmente competente**.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 37.º

Entidades com competência de fiscalização

1. A fiscalização da atividade de guarda-nocturno compete às câmaras municipais e às forças de segurança territorialmente competentes, sem prejuízo das atribuições legalmente cometidas a outras autoridades.
2. As entidades referidas no número anterior que verifiquem qualquer infração ao disposto no presente diploma devem elaborar o respetivo auto de notícia, remetendo-o à câmara municipal no mais curto prazo de tempo.
3. As denúncias de cidadãos relativas a infrações ao disposto no presente diploma são remetidas no mais curto prazo de tempo à câmara municipal.
4. A organização dos processos é da competência da câmara municipal e a aplicação das sanções é da competência do presidente da câmara.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Guardas-nocturnos em atividade

ASPGN-Associação Sócio-Profissional dos Guardas-Nocturnos

1. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º, não é aplicável aos guardas-nocturnos em atividade à data em vigor do presente decreto-lei.
2. O serviço de guarda-nocturno já existente em determinada zona, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, não é extinto por este facto, desde que se encontrem preenchidos todos os requisitos previstos no presente decreto-lei.
3. Um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei deixam de exercer a atividade os guardas-nocturnos que tiverem 65 ou mais anos de idade.
4. Após a entrada em vigor do presente decreto-lei cessa a vigência dos regulamentos municipais em tudo o que respeita ao exercício da atividade de guarda-nocturno.

Artigo 39.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, são revogadas as seguintes normas:

- a) A alínea a) do artigo 1.º e os artigos 1.º a 6.º do anexo do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro;
- b) A alínea a) no artigo 1.º e os artigos 4.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Solicitamos assim que seja tida em conta as nossas sugestões.

Os nossos cumprimentos.

A Direcção da ASPGN

